

Tribunal de Contas do Estado do Pará



A C Ó R D Ã O Nº 51.193
(Processo nº 2005/53470-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 350/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPASTORAL DE SÃO FELIX DO XINGU e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSE FERNANDES DE BARROS - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: I-Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

II-Instauração. Isenção de multa regimental. Prejulgado nº 14.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2005/53470-1

Os Autos tratam da Tomada de Contas instaurada na Associação Comercial, Industrial e Agropastoral de São Félix do Xingu, referente ao Convênio nº 350/2004, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG, de responsabilidade do Sr. José Fernandes de Barros, Presidente, tendo por objeto a execução do projeto: “Ação Social Comunitária”. Valor transferido pelo Estado: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Consta às fls. 105, o relatório de acompanhamento e execução emitido pela ASIPAG onde a mesma atesta o cumprimento do objeto acordado.

A 6ª CCE opina pela Irregularidade das Contas, devido à documentação de despesa estar em cópias, em razão disso sugere a devolução do valor recebido, acrescido das multas regimentais ao responsável.

Citado, fls. 113, o responsável manteve-se silente.

O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público



de Contas acerca da documentação da despesa em cópia, o que contraria o determinado no art. 152, V do Regimento desta Corte, nos termos do art. 53, III, b, do LC nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ FERNANDES DE BARROS e o declaro em débito para com o erário estadual na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aplico-lhe, ainda, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 2% do valor do dano causado ao erário estadual, com base no art. 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e art. 82 da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, deixo de aplicar a multa pela instauração da tomada das contas em virtude da aplicação do Prejulgado nº 14, vigente à época.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Concordo com o Relator*, entretanto aplico multa ao responsável pela instauração da Tomada de Contas *em percentual mínimo estabelecido normalmente pelo Tribunal*.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro André Teixeira Dias: *De acordo com o Relator*.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha - Presidente em exercício: *Voto com o Relator*.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria e contra o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, em relação a isenção de multa pela instauração da Tomada de Contas, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ FERNANDES DE BARROS, Prefeito à época, CPF: 136.496.041-91 a devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 19/11/2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

Tribunal de Contas do Estado do Pará



II- Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

III- Isentar da multa pela instauração da tomada de contas em face a aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado do Pará.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 27 de setembro de 2012

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr.
Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/Mat. 0100489